



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001620/2005-36
Recurso nº 156.412 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 02/07/1997 a 20/01/1999

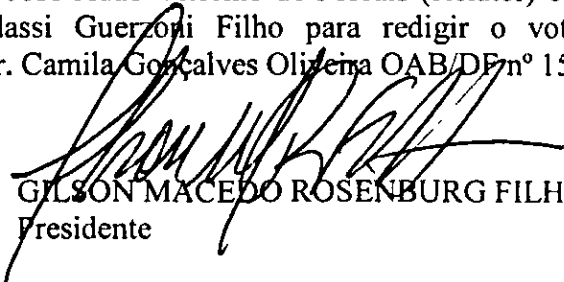
LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 49 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. APLICAÇÃO DE LEI Nº NOVA A FATOS PRETÉRITOS. REGRA DO ARTIGO 106 DO CTN, INCISO I.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa e, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. No caso, o lançamento fora efetuado apenas para prevenir a decadência, em face de ação judicial por meio da qual a autuada efetuara depósitos em seu montante integral, e a lei nova diz que não mais é necessário o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Robson José Bayerl. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento, a Dr. Camila Gonçalves Oliveira OAB/DF nº 15.791.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 04/25, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 1.580.637,96 (um milhão quinhentos e oitenta mil seiscientos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), assim distribuído: R\$ 655.290,04 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 02/07/1997 e 20/01/1999, e juros de mora no valor de R\$ 925.347,92, calculados até 30/09/2005, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

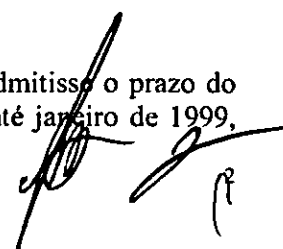
A autoridade autuante informa que o lançamento se refere à CPMF questionada judicialmente pela fiscalizada, por meio do processo nº 97.0009426-0, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Esclarece que, por ocasião da ação fiscal, o mandado de segurança impetrado pela contribuinte encontrava-se aguardando julgamento da apelação, registrada sob o número 2004.03.99.009548-7. Informa também que o Poder Judiciário autorizou às instituições financeiras nas quais a recorrente mantinha contas-correntes a proceder à retenção e ao depósito judicial dos valores da contribuição questionada. Ainda conforme referida autoridade, o lançamento corresponde aos valores dos depósitos judiciais e o crédito tributário se encontrava, quando da efetivação do lançamento, com a exigibilidade suspensa.

Cientificada do lançamento em 20/10/2005 (fl. 04), a recorrente interpôs a impugnação às fls. 202/210, requerendo o seu cancelamento, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Campinas, *in verbis*:

“Inicialmente alega que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública proceder à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício. Sustenta que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador, em face do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que não se poderia cogitar do deslocamento do prazo em questão para aquele previsto no art. 173, I, do CTN, por eventual falta de pagamento da contribuição, uma vez que somente os valores questionados judicialmente foram objeto do depósito judicial, e todos os outros valores de CPMF devidos pela impugnante foram regularmente retidos pelas instituições financeiras. Assim, existindo pagamento parcial, ocorre a homologação tácita após cinco anos do fato gerador. Ademais, conforme jurisprudência que cita, a inexistência de pagamento não alteraria a natureza do lançamento e, portanto, mesmo que não existisse pagamento nenhum, o prazo decadencial seria de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Além disso, a decadência teria ocorrido mesmo que se admitisse o prazo do art. 173, I, do CTN. Referindo-se a fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999,



para o último dos períodos de apuração tratados no auto de infração, o lançamento poderia ter sido efetuado já a partir de fevereiro daquele ano e, portanto, o *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* seria o dia primeiro de janeiro de 2000. Assim, o termo final do prazo para o lançamento seria o dia 31/12/2004. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 20/10/2005, já estava decaído o direito da Fazenda Pública. Conclui:

Não resta dúvida, portanto, de que o Auto de Infração do qual foi a Impugnante intimada em 20/10/2005 encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência, seja qual for a forma de contagem do prazo (art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN).

Acrescenta que o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, somente se aplicaria às contribuições administradas pelo INSS e, por tal razão, não poderia ser aplicado à CPMF.

A seguir dirige-se contra a legitimidade da imposição dos juros de mora. Alega que em face da suspensão da exigibilidade por força dos depósitos judiciais – que teriam sido feitos nos prazos legais – o crédito tributário lançado não estaria em mora, e não seriam devidos quaisquer acréscimos moratórios, mesmo a título de juros. O objetivo do depósito judicial seria justamente prevenir-se de eventual penalização no caso de não ser vitoriosa na ação judicial intentada. Acrescenta que ao final da ação, verificam-se duas possibilidades: ou a contribuinte é vitoriosa, e nenhum tributo é devido, sendo-lhe facultado promover o levantamento dos depósitos, ou a contribuinte é derrotada, devendo os depósitos ser convertidos em renda da União, o que implicaria em extinção do crédito tributário. Entende que o lançamento dos juros importaria em penalização indevida da contribuinte, uma vez que esta não teria descumprido a legislação tributária, mas tão somente se socorrido do Poder Judiciário, e depositado, nos prazos legais, os valores do tributo questionado.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 05-20.809, datado de 14/01/2008, às fls. 262/265, assim ementado:

“CPMF. Decadência.

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Crédito Tributário. Exigibilidade Suspensa. Depósito Judicial. Juros Moratórios.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, seja qual for o motivo determinante de sua falta.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 283/294, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em discussão, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos fatos geradores e da ciência do lançamento e, ainda, que é indevida a exigência de juros moratórios em face dos depósitos judiciais em montante integral ao crédito tributário lançado.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à decadência, ao contrário do entendimento da recorrente, a realização tempestiva dos depósitos judiciais, em montantes integrais aos dos valores devidos, constitui-se em lançamento tácito dentro do prazo legal – cinco anos – de que a Fazenda Pública dispunha para constituir o crédito tributário.

Ao apurar a CPMF, de conformidade com a legislação tributária dessa contribuição, e efetuar os depósitos dos valores, em montantes integrais aos devidos, visando à suspensão de sua exigibilidade, o contribuinte efetuou o auto lançamento de tal contribuição.

Tal procedimento dispensaria, inclusive, a constituição do respectivo crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de se evitar a decadência.

Esse entendimento está expresso na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que em seu art. 49, assim estabelece:

"Art. 49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Ora, o art. 151, inciso II do CTN, estabelece que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

Na esfera judicial, também este tem sido o entendimento, conforme as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir transcritas, *in verbis*:

"DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA

Cuida-se do depósito judicial em dinheiro efetuado pelo contribuinte que busca, com a medida, suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o tributo está sujeito a lançamento, condicionada a sua conversão em renda à improcedência da demanda. Não há que se falar em decadência no caso, uma vez que houve a constituição do crédito tributário por lançamento tácito. Assim, a Seção não conheceu dos embargos, pois a Segunda Turma deste Superior Tribunal, ao julgar o REsp 804.415-RS na assentada de 15/02/2007, perfilhou-se à Primeira Turma no sentido do acórdão embargado, incidindo, pois, na espécie, o verbete sumular n. 168-STJ. EREsp 767.328-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 11/4/2007.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO

A Turma, por maioria, entendeu que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário já o constitui; razão pela qual o lançamento fiscal em relação ao valor depositado é desnecessário. Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário por não ter sido lançado em relação ao crédito discutido pelo Fisco. Precedentes citados: REsp 898.992-PR, DJ 27/8/2007, e REsp 895.604-SP, DJ 11/4/2008. REsp 953.684-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/8/2008."

Portanto, tendo sido efetuados tempestivamente os depósitos dos valores da CPMF, em montante integral ao do crédito tributário em discussão, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo, porque, nas datas dos depósitos, o tempo limite não havia se expirado.

Já em relação à exigência dos juros de mora, assiste razão à recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, o crédito tributário impugnado está com sua exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial do seu montante integral, nos termos do CTN, art. 151, inciso II.

O depósito judicial em montante integral ao do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o contribuinte do pagamento de juros de mora e outras penalidades, tais como multas.

No presente caso, os depósitos judiciais efetuados pela recorrente foram em montantes integrais aos valores das parcelas da CPMF lançadas, conforme constou dos autos, mais especificamente do Termo de Verificação às fls. 26/37.

Ademais, a Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora."

Assim, não procede o lançamento de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se exclua do lançamento a parcela correspondente aos juros de mora, mantendo-se a exigência da contribuição.

Sala das Sessões, em 04 de março 2009.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Voto Vencedor

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado

Não obstante as ponderações do Ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo por entender que houve fato superveniente aos fatos que merece ser considerado neste julgamento.

O que se viu no presente lançamento foi a aplicação do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual "Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966". Tanto que não houve o lançamento da multa de ofício.

E, embora o referido dispositivo não faça menção expressa às demais causas suspensivas da cobrança do tributo, dentre elas a constante do inciso II, que trata dos depósitos judiciais, o Parecer CST/SRF nº 02/99, no seu item "9", é claro ao dizer que o "tratamento previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 estende-se aos casos de suspensão de exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio".

Nesse contexto, há que se inserir no presente julgamento a existência da recente Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 49 dispôs:

Art.49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional¹. (grifei)

Na Exposição de Motivos da referida Medida Provisória está o item 46 a dizer que "O art. 49 procura pacificar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade de lançamento de ofício para evitar a decadência tributária, nas hipóteses em que há depósito judicial em montante integral. O novel dispositivo perfila-se com decisões reiteradas dos tribunais superiores, de forma a evitar que várias ações judiciais sejam propostas desnecessariamente".

A meu ver, o referido dispositivo criou plenas condições para que o presente lançamento seja cancelado, em face do disposto no artigo 106, I do Código Tributário Nacional, que permite a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - (...)
II - o depósito do seu montante integral.

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...).

Assim, aqui pode perfeitamente ser invocado o disposto no inciso I para que seja fundamentada a decisão de se cancelar o presente lançamento, pois, como o artigo 49 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 é expressamente interpretativo do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a sua aplicação é imediata, nos termos do inciso I.

Em face do exposto, voto pela aplicação retroativa do disposto no artigo 49 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento, restando prejudicada a análise quanto à incidência dos juros de mora sobre os valores depositados em juízo, bem como quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 04 de março 2009.


ODASSI GUERZONI FILHO 